



Proc. Nº 12495/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12495/2023
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO(A): BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO ADVOGADOS E GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM
RECORRENTE: ADENILSON LIMA REIS
EMBARGANTE: ADENILSON LIMA REIS
ADVOGADO(A): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280 E MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ADENILSON LIMA REIS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 772/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.351/2020.
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO
APENSO(S): 14348/2020, 14349/2020, 14351/2020, 12024/2023 E 14350/2020
IMPEDIMENTO(S): AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Embargos de Declaração neste processo revisional, opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, por meio de seus advogados constituídos, em face do Acórdão nº 2287/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 78/79), proferido por esta Corte de Contas no sentido de conhecer do pedido de revisão, mas, no mérito, negar-lhe provimento.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

É imperioso destacar que quando do julgamento dos autos na 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 31/10/2023, o Relator, Cons. Josué Cláudio, manifestou-se pelo provimento parcial do pedido de revisão, considerando a ocorrência da prescrição, ao passo que destaquei o feito exarando arbítrio divergente quanto à incidência do indigitado instituto, uma vez que o julgamento de mérito ocorrera antes da EC nº 132/2022. Posto em votação, este último entendimento prevaleceu, tornando-me o redator do aresto combatido, motivo pelo qual os autos me foram encaminhados para analisar os aclaratórios opostos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o art. 149, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos.

Nos termos do artigo 144, §3º, do Regimento Interno, os embargos de declaração devem ser manifestados no próprio processo da decisão recorrida, o que efetivamente foi realizado, conforme se depreende dos documentos às fls. 104/143.

Quanto à observância do prazo legal para a interposição dos embargos, verifica-se ser tempestivo, cumprindo assim o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 148, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Faz-se imprescindível ressaltar que os Embargos de Declaração servem para aclarar **omissões, obscuridades e contradições** e para que tenha efeito a oposição dos aclaratórios, faz-se imperioso demonstrar em quais itens da decisão embargada constata-se a ocorrência de qualquer dos pressupostos descritos, isolada ou cumulativamente, bem como se deve demonstrar, de forma minudente, sua concretização.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Sobre o tema, Fredie Didier Jr.¹ manifesta-se da seguinte maneira:

Com efeito, os casos previstos para manifestação dos **embargos declaratórios** são específicos, de modo que **somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão** (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou o Tribunal pronunciar-se necessariamente.

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes [...]; c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte.

A decisão é obscura quando for ininteligível, que porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. [...]

[...] é **contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis**. O principal exemplo é a existência de contradição entre fundamentação e decisão. **(Grifos nossos)**

Assim, observa-se que o embargante sustenta sua insurgência na suposta ocorrência de **omissão e contradição**, apresentando como pedidos, ao fim de seu recurso: **1)** conhecimento; **2)** provimento dos embargos; **2.a)** preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do Acórdão nº 2288/2023 (*sic*), ante a ausência de disponibilização do voto-destaque e, caso assim não se entenda, seja determinada, ao menos a reabertura do prazo recursal com nova intimação do jurisdicionado; **2.b)** prejudicialmente, seja reconhecida a ocorrência da prescrição com o consequente julgamento pela extinção do processo com resolução de mérito; e, **2.c)** no mérito, sejam sanadas a omissão e a contradição apontadas de modo a reformar o Acórdão nº 2287/2023, no sentido de reconhecer a regularidade, ainda que com ressalvas, da 2ª parcela da prestação de contas do convênio nº089/2007, afastando-se a penalidade de alcance multa.

Isto posto, passo à análise de mérito.

Em que pese entender desnecessário, posto que os elementos que deram azo à prolação do Acórdão aqui vergastado foram objeto de manifestação vogal deste Conselheiro em sessão de julgamento e estão disponíveis ao causídico, acolho o

¹ DIDIER JÚNIOR; Fredie. *Curso de Processo Civil*. 10ª ed. Editora: JusPodivm, 2012
KDB



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

presente aclaratório, com o objetivo único de integrar as razões de decidir do Relatório/Voto condutor do *decisum* exarado, sem modificação do dispositivo nele contido.

Conforme explicitado em sessão, a divergência deste Conselheiro com o posicionamento do Relator consistia somente em relação ao reconhecimento da prescrição, acompanhando os demais termos, visto que o Cons. Josué Cláudio, ao emitir seu voto-condutor (fls. 73/77), reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 089/2007, mantendo a íntegra do Acórdão nº 155/2019, por este não possuir “pretensão punitiva e/ou ressarcitória”, ou seja, imputação de sanções pecuniárias ao insurgente, como é o caso do processo que se refere à primeira parcela do ajuste, o apenso de nº 12024/2023.

Entretanto, como é de conhecimento no âmbito deste plenário, meu posicionamento marcha no sentido de que, tendo o ajuste recebido seu julgamento de mérito em 18/11/2019 (Acórdão nº 155/2019 fls. 112/113), no qual se julgou irregular a prestação de contas da segunda parcela do ajuste, sendo este anterior à EC nº 132/2022 que versa sobre a prescrição, não há como o julgado sofrer os efeitos deste instituto, já que sua finalidade - o julgamento - foi alcançado.

Desse cenário fático, observa-se que o referido julgamento, ocorrido em 18/11/2019, deu-se muito antes de existir legislação sobre a matéria de prescrição, visto que a EC nº 132/2022 data de 14/12/2022, portanto, posteriormente ao julgamento primário dos autos.

Destaca-se que, ao interpor o apenso recurso ordinário (Processo nº 14351/2020), o insurgente não obteve êxito em seu intento, recebendo a negativa de provimento à sua insurgência.

Pontua-se também que os autos não estavam pendentes de julgamento em todo este tempo, ao contrário disso, foram submetidos ao plenário tanto o processo primário, quanto o apenso recurso ordinário, tendo ocorrido aqui a coisa julgada.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Ponto isto, pois, tenho para mim que o Pedido de Revisão nesta Corte de Contas não tem natureza jurídica de recurso, mas de Ação Rescisória, já que, tal qual se dá com aquele, esta só pode ser proposta em face de sentença transitada em julgado, conforme leciona Daniel Assunção Amorim Neves²:

[...] a ação rescisória é remédio processual cabível somente após o trânsito em julgado, fenômeno processual que se verifica com o esgotamento dos recursos cabíveis contra a decisão judicial ou a ausência de interposição do recurso cabível.

Assim como na Ação Rescisória, o Recurso de Revisão tem a finalidade de corrigir engano ou erro averiguado na Decisão recorrida, nas palavras de Luiz Henrique Lima³, caso provido o recurso se ensejará correção de falhas, já que “o *acórdão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo qualquer erro ou engano apurado.*”, o que não se perfaz nos autos, seja pela inoccorrência da prescrição, seja pela desnecessidade de correção no mérito dos autos, restando afastadas, desta maneira, a alegada preliminar por nulidade da decisão em razão da ausência de fundamentação, da qual, repiso, fora feita vogalmente em sessão. Igual destino deve ser dado à prejudicial suscitada, uma vez não caracterizado o instituto da prescrição.

No que tange à alegação de omissão por ausência de enfrentamento das teses defensivas por parte deste redator, saliento, mais uma vez, que ao iniciar o meu voto-destaque em sessão plenária, este conselheiro fora enfático em aduzir que a divergência com o voto do relator consistia tão somente quanto ao reconhecimento da prescrição, ponto que prevaleceu, por maioria, com desempate da presidência, visto que o relator, Conselheiro Josué Cláudio, manteve, em seu relatório-voto, o mérito de irregularidade das contas. Em suma, este redator convergiu com a análise realizada e o entendimento exposto pelo nobre conselheiro quanto a estas questões, o que se

² Manual de direito processual civil – Volume único. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 2.814.

³ Lima, Luiz Henrique. Controle externo: Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 385.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

verifica do voto pela negativa de provimento que visa manter *in totum* o acórdão vergastado em todos os seus termos.

Por derradeiro, o recorrente aduz contradição tendo como fundamento o texto do dispositivo 8.2 do acórdão impugnado que foi assim redigido:

8.2. Negar provimento ao presente recurso do **Sr. Adenilson Lima Reis**, em face do acórdão nº 156/2019 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do processo nº 14348/2020 (processo físico nº 5641/2013), face ao reconhecimento de ocorrência prescricional em julgados anteriores à ECE nº 132/2022 (14/12/2022).

Esse redator, ao se debruçar neste passo, verifica que assiste razão ao embargante quanto ao indigitado erro material, uma vez que, caso fosse reconhecida a ocorrência da prescrição, a qual era pedido do insurgente, lhe teria sido concedido o provimento, sendo as afirmativas antagônicas entre si, restando caracterizado, assim, erro material na redação do acórdão, o qual deve ser retificado no sentido de **não reconhecer a ocorrência prescricional** ou outros fatos que pudessem alterar a paisagem do julgado.

Ademais, verifica-se também da redação do acórdão vergastado, que faz referência ao Acórdão nº 156/2019 exarado no Processo nº 14348/2020, contudo, este se refere ao apenso também em apreciação, sendo o dispositivo em tela, o do Acórdão nº 155/2019, exarado no Processo nº 14349/2020, que trata da segunda parcela do ajuste, o que demanda correção tanto no item 8.1, quanto no item 8.2. Para melhor entendimento, transcreve-se, *ipsis litteris*, tais dispositivos:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

- 8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Adenilson Lima Reis**, em face do acórdão nº 156/2019 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do processo nº 14348/2020 (processo físico nº 5641/2013), referente à 1ª parcela do termo de convênio nº 089/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte;
- 8.2. Negar provimento** ao presente recurso do **Sr. Adenilson Lima Reis**, em face do acórdão nº 156/2019 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do processo nº 14348/2020 (processo físico nº 5641/2013), face ao reconhecimento de ocorrência prescricional, em julgados anteriores à ECE nº 132/2022 (14/12/2022).

Dessarte, considerando que assiste razão ao embargante quanto ao erro material susomencionado, este julgador se manifesta pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos de declaração a fim de que seja **corrigido** o item **8.1** do Acórdão nº 2287/2023 (fls. 78/79), no sentido de conhecer do pedido de revisão, face ao Acórdão nº 155/2019, exarado no Processo nº 14349/2020, referente à 2ª parcela do termo de convênio nº 089/2007; bem como o item **8.2** do mesmo aresto, no sentido de negar provimento ao pedido de revisão, em face do Acórdão nº 155/2019, exarado no Processo nº 14349/2020, tendo em vista o não reconhecimento de ocorrência da prescrição, mantendo-se inalterados os demais itens (8.3 e 8.4), não havendo que se falar em efeitos infringentes em virtude da não modificação meritória.

Ao fim e ao cabo, integro, nesta manifestação, a fundamentação utilizada como supedâneo no relatório condutor do Acórdão vergastado.

VOTO

Com base nos autos, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração neste processo revisional, opostos pelo Sr. **Adenilson Lima Reis**, por meio de seus advogados



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

constituídos, em face do Acórdão nº 2287/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 78/79), proferido por esta Corte de Contas, por preencher o requisito do art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

- 2- Dar Provisamento Parcial** aos presentes Embargos de Declaração neste processo revisional, opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, por meio de seus advogados constituídos, apenas para corrigir o erro material contido nos itens 8.1 e 8.2 do Acórdão nº 2287/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 78/79), mantendo-se na íntegra as demais disposições do aresto, passando a ter, os dispositivos, a seguinte redação:

8.1 Conhecer do presente Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Adenilson Lima Reis**, em face do acórdão nº 155/2019 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do processo nº 14349/2020 (processo físico nº 5639/2013), referente à 2ª parcela do termo de convênio nº 089/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte;

8.2 Negar provimento ao presente pedido do **Sr. Adenilson Lima Reis**, em face do acórdão nº 155/2019 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do processo nº 14349/2020 (processo físico nº 5639/2013), face ao não reconhecimento de ocorrência prescricional em julgados anteriores à EC nº 132/2022 (14/12/2022).

- 3- Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos aos advogados do Sr. Adenilson Lima Reis, conforme procuração e substabelecimento às folhas 41 e 42, respectivamente.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Março de 2024.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Redator